



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.892 - SP (2012/0145069-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JSL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ ZIVIERI RALIO
RECORRIDO : NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA
RECORRIDO : NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO
BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DO TERMO INICIAL. EXAME PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA LIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.

2. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido.

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o *quantum* arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois implica reexaminar circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.

7. Recursos especiais da decisão interlocutória prejudicados. Recursos especiais da decisão meritória parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.892 - SP (2012/0145069-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : JSL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ ZIVIERI RALIO
RECORRIDO : NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA
RECORRIDO : NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO
BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

O presente relatório e subsequente voto abrange os Recursos Especiais n. **1.456.892/SP**, **1.498.500/SP** e **1.494.389/SP**, sendo os dois primeiros oriundos de decisão interlocutória e o último da sentença de mérito proferida nos autos de ação de reintegração de posse.

Trata-se, na origem, de ação de reintegração de posse ajuizada por JSL S/A em desfavor de NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA. e OUTRA, tendo por base contrato de locação de 1.404 veículos, cujo vencimento, após prorrogação acertada em aditivo, ocorreu em 31.12.2010.

Sustenta JSL S/A que, mesmo após notificadas de que não teria interesse em renovar a locação, as empresas locatárias pretenderam devolver os veículos conforme suas necessidades operacionais, sem observar o prazo final do contrato, o que motivou o ajuizamento da ação de reintegração, tendo o magistrado deferido a liminar, mas negado o pedido de fixação de multa diária por considerá-la incabível na lide possessória.

Ambas as partes interpuseram agravo de instrumento. JSL S/A, ponderando a dificuldade para o cumprimento de inúmeros mandados de reintegração de posse, além de seu desconhecimento do paradeiro dos veículos, requereu que as empresas fossem intimadas a devolvê-los, conforme, inclusive, previsto em cláusula contratual, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Já as empresas requereram a revogação da liminar de reintegração de posse, alegando, em síntese, a impossibilidade prática da devolução de grande quantidade de veículos de uma só vez.

O relator deferiu liminar no recurso da JSL S/A, determinando a devolução dos veículos no prazo de 5 dias, contados da publicação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por veículo retido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão desafiou agravo regimental, que ficou prejudicado em razão do julgamento meritório conjunto de ambos os agravos de instrumento, no qual o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso das empresas requeridas e deu parcial provimento ao da empresa autora, ratificando a liminar deferida, porém com valor da multa inferior ao pretendido. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. LOCAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Para assegurar o devido cumprimento das decisões judiciais, pode o magistrado adotar providências que assegurem o seu resultado prático, inclusive a imposição de multa que poderá ser modificada de ofício, no que concerne ao seu valor e à sua periodicidade, a fim de que não seja abusiva ou ínfima. Inteligência do artigo 461, parágrafos 5º e 6º do Código de Processo Civil. Recurso da autora parcialmente provido, improvido o das rés, prejudicado o Agravo Regimental."

As empresas requeridas ofereceram embargos de declaração, apontando omissão quanto ao enfrentamento da alegação de que o termo inicial da multa somente poderia ter início a partir de sua intimação pessoal, nos termos da Súmula n. 410 do STJ.

Ditos embargos foram acolhidos para se declarar que o acórdão embargado seria cumprido nos termos da referida súmula. O julgado foi assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BEM MÓVEL. LOCAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 'A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'. Inteligência da Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos parcialmente acolhidos."

JSL S/A ofereceu embargos de declaração, suscitando afronta ao art. 535 do CPC pelo acolhimento dos anteriores aclaratórios mesmo à míngua de omissão; cerceamento de defesa em face da alteração do julgado sem sua intimação para impugnar os declaratórios; violação de princípios constitucionais. Além disso, sustentou a ilegalidade da mencionada súmula.

Rejeitados os segundos aclaratórios, sobreveio a interposição dos recursos especiais, de mesmo conteúdo, com preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, alegação de afronta aos arts. 165, 234, 236, 240, 244, 458, II, 460, 471 e 475-J, todos do CPC, além de divergência jurisprudencial. A recorrente sustenta a ilegalidade da Súmula n. 410 do STJ.

Também foram interpostos recursos extraordinários por afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 92 e 93, IX, da Constituição Federal.

Após o oferecimento de contrarrazões aos recursos, foram eles inadmitidos na origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejando a interposição de agravos para os Tribunais Superiores, devidamente contraminutados.

Dei provimento a ambos os agravos em recurso especial, de n. 203.421/SP e 203.350/SP, para melhor exame da matéria.

Na origem, sobreveio sentença de mérito, que julgou procedente o pedido para condenar as empresas requeridas a devolver os veículos faltantes no prazo de 5 dias, contados da publicação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por veículo retido, a fluir a partir do sexto dia, mais o pagamento dos ônus de sucumbência.

Em embargos de declaração, foi alterada a parte dispositiva para fixar como termo inicial do prazo de 5 dias a data da publicação da decisão do relator do agravo de instrumento, ou seja, o dia 9.2.2011, ao fundamento de que a questão estaria preclusa a partir do julgamento daquele recurso.

Ambas as partes apelaram e obtiveram o provimento parcial de suas irresignações. O acórdão estadual foi assim ementado:

"LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexistindo intimação pessoal da parte para que esta dê cumprimento a ordem liminar consistente em obrigação de fazer, conforme comando contido na Súmula 410 do STJ, não há como se fixar termo inicial para a incidência da multa prevista em caso de descumprimento da liminar. 2. Se o ajuste foi firmado livremente entre as partes prevalece a regra do pacta sunt servanda, devendo as requeridas arcar com a responsabilidade assumida no acordo de vontades. 3. Se houve ajuste relativo à forma de devolução dos veículos locados, cabe às rés demonstrar a ocorrência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora. Inteligência do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. 4. O valor ou periodicidade da multa fixada para assegurar o cumprimento da obrigação imposta poderão ser modificados de ofício pelo magistrado, se este entender que se tornou excessiva ou até mesmo insuficiente. Inteligência do artigo 461, parágrafo 6º do CPC. 5. Na fixação da verba honorária deverá o juiz garantir condigna e justa remuneração do advogado da parte vencedora. Recursos parcialmente providos."

Oferecidos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados.

JSL S/A interpôs recurso especial com preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito, sustenta a nulidade do acórdão que acolheu, com efeitos modificativos, os embargos declaratórios nos autos do agravo de instrumento para fixar o termo inicial da multa diária como sendo a data da intimação pessoal das requeridas, seja pela inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, seja pela ausência de sua prévia oitiva. Aduz ilegalidade da Súmula n. 410 do STJ, por infringência aos arts. 234, 236, 244 e 475-J do CPC. Afirmar que o advogado das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requeridas tem poderes para receber citação e intimações. Argumenta ainda que a modificação do termo inicial da *astreinte* equivale, no caso, a torná-la sem efeito, pois as empresas recorridas ainda não foram intimadas pessoalmente e já concluíram a devolução da totalidade dos veículos. O recurso também se assenta em dissídio jurisprudencial.

A empresa interpôs também recurso extraordinário.

NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA. E OUTRA interpuseram recurso especial com preliminar de violação do art. 535, II, do CPC e, no mérito, sustentando afronta aos arts. 422 e 927 do Código Civil e 20, § 4º, do CPC. Sustentam que a Corte de origem não se pronunciou sobre a alegada dificuldade da autora em receber todos os veículos em um só dia e quanto ao abuso de direito em exigir a devolução dos veículos num feriado mundial (1º de janeiro), além da modificação da verdade dos fatos ao afirmar que as requeridas alteravam frequentemente o cronograma de entrega dos veículos. Alegam, ademais, excessiva a verba honorária fixada em R\$ 20.000,00.

Após a apresentação das respectivas contrarrazões aos recursos, foram todos inadmitidos, desafiando o oferecimento de agravos aos Tribunais Superiores, devidamente contraminutados.

Para melhor exame da matéria, dei provimento ao agravo de ambas as partes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.456.892 - SP (2012/0145069-1)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO DO TERMO INICIAL. EXAME PREJUDICADO POR PERDA DE OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMATÓRIA DA LIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença.

2. Não ocorre negativa de entrega da plena prestação jurisdicional se a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia.

3. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido.

4. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade, salvo se o *quantum* arbitrado for excessivo ou ínfimo, não pode ser revista na instância especial, pois implica reexaminar circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.

7. Recursos especiais da decisão interlocutória prejudicados. Recursos especiais da decisão meritória parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Relativamente aos Recursos Especiais n. **1.498.500/SP** e **1.456.892/SP**, ambos interpostos por JSL S/A contra acórdão prolatado em sede de agravos de instrumento, tenho-os por prejudicados em razão da superveniência da sentença de mérito.

O cerne da controvérsia neles deduzida refere-se à nulidade do acórdão que acolheu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios com efeitos infringentes, à míngua de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, segundo alega a recorrente, e ainda sem a prévia oitiva da parte embargada. Superada essa questão processual, a matéria de fundo cinge-se à aplicação do conteúdo da Súmula n. 410 do STJ para incidência da multa diária, o que foi objeto da sentença meritória.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou que o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito. Nesse sentido: AgRg no AgRg no Ag 1.327.988/MG, Quarta Turma, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 27.9.2013; AgRg no REsp n. 1.350.780/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJe de 14.8.2013; e EDcl no AgRg no REsp n. 1.293.867/MT, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º.9.2014, este último assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, resta prejudicado, pela perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra Acórdão que julgou Agravo de Instrumento de decisão que deferiu a antecipação de tutela, quando se verifica a superveniente prolação da Sentença de mérito.

2. A prolação da sentença de mérito confirmando o provimento em antecipação de tutela absorve os seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, restando ao sucumbente a impugnação da Sentença e não mais da decisão liminar.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para cassar o Acórdão Embargado, julgando prejudicado o Recurso Especial."

Passo ao exame dos recursos especiais de ambas as partes, interpostos contra o acórdão que julgou as apelações.

I - Recurso especial de NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVIÇOS LTDA. E OUTRA

As recorrentes sustentam preliminar de negativa de prestação jurisdicional por não terem sido enfrentadas suas alegações referentes à dificuldade da parte autora em receber elevada quantidade de veículos num mesmo dia; ao abuso de direito em exigir a devolução dos veículos num feriado mundial (1º de janeiro); e à modificação da verdade dos fatos ao afirmar que as requeridas alteravam frequentemente o cronograma de entrega dos veículos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razão não lhes assiste, pois a Corte de origem examinou e decidiu, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitaram a controvérsia. Entendeu que as empresas requeridas assumiram livremente a obrigação de devolver os veículos ao término do contrato, não se desincumbindo de comprovar nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Confirmam-se as seguintes passagens do acórdão recorrido:

"Ora, temos que o instrumento firmado entre as partes estipula obrigações respectivas, de modo que cabia a cada um dos contraentes agir dentro da esteira do livremente convencionado.

[...]

Percebe-se claramente que as alegações contidas nas razões recursais não foram cabalmente comprovadas, sendo certo que as rés não efetuaram a devolução dos veículos locados conforme o disposto na cláusula 4.1, letras 'e' e 'j' do contrato (fls. 113/114).

Também não restou comprovada a concordância por parte da autora com a devolução escalonada sugerida através do cronograma apresentado pelas rés, soando até jocoso o argumento de que tal aceitação deveria se dar em virtude da grande quantidade de veículos e da longa duração da relação locatícia.

[...]

Dessa forma, não comprovado pelas rés de que a devolução poderia se dar de forma diversa daquela prevista no contrato, cujos termos foram aprovados por ambas as partes, de rigor o reconhecimento do esbulho."

É assente na jurisprudência do STJ que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.

Quanto à alegada vulneração dos arts. 422 e 927 do Código Civil, o recurso especial não logra ultrapassar o juízo de admissibilidade pela falta de prequestionamento.

Da mesma forma, no que se refere à suposta ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, o recurso especial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Isso porque a fixação dos honorários advocatícios resultou da apreciação equitativa e da avaliação subjetiva do órgão julgador *a quo* diante das circunstâncias fáticas presentes nos autos. Para aferir eventual equívoco da Corte de origem quanto ao estabelecimento da verba honorária e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, é necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento vedado pela aludida súmula.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 238.794/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 14.11.2014; AgRg no AREsp n. 413.378/RS, Quarta Turma, relatora Ministra Isabel Gallotti, DJe de 26.11.2014; e REsp n. 1.485.953/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10.12.2014.

II - Recurso especial de JSL S/A

A recorrente aponta violação do art. 535, II, do CPC em face da rejeição de seus embargos declaratórios, nos quais buscava manifestação da Corte estadual quanto à nulidade do acórdão que acolhera, com efeitos infringentes, embargos de declaração da parte adversa, oferecidos contra acórdão que julgara conjuntamente os agravos de instrumento de ambas as partes, tirados contra a decisão que deferira parcialmente a liminar.

Afasto a alegada violação legal, pois o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia com base em motivação adequada e suficiente, não se verificando nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, eventual *error in procedendo* no julgamento do agravo de instrumento não guarda pertinência com as matérias decididas na sentença e que foram objeto de apelação.

Relativamente ao termo inicial de incidência da multa diária, o acórdão estadual afastou qualquer preclusão a respeito e decidiu pela necessidade de intimação pessoal das aqui recorridas, entendimento que guarda consonância com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula n. 410, que proclama:

"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer."

A recorrente sustenta a ilegalidade da referida súmula, apontando contrariedade aos arts. 234, 236, 244, 475-J do CPC. Todavia, os dispositivos invocados não foram prequestionados e as razões recursais não logram demonstrar em que medida estariam vulnerados. Incidem, na espécie, as Súmulas n. 282 e 284 do STF.

O recurso também não logra êxito pela divergência, porquanto inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.

III - Conclusão

Ante o exposto, **julgo prejudicados os recursos especiais interpostos contra a decisão interlocutória e conheço em parte dos recursos especiais interpostos contra a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de mérito e, nessa parte, nego-lhes provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0145069-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.456.892 / SP

Números Origem: 196964220118260000 316481820118260000 5830020111028630

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JSL S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ ZIVIERI RALIO
RECORRIDO : NOKIA SIEMENS NETWORKS SERVICOS LTDA
RECORRIDO : NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Móvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.